

Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador

Objective civil liability for work-related health damages

Juliane Caravieri Martins Gamba¹

Resumo

O meio ambiente, incluído o do trabalho, é considerado um direito fundamental, estando expressamente previsto no artigo 7º, inciso XXII, no artigo 225, caput e artigo 200, inciso VIII, todos da Carta Magna. Ademais, os valores sociais do trabalho representam pilares da Ordem Econômica (artigo 170 da CF) e da Ordem Social (artigo 193 da CF), impondo plena proteção à saúde e à integridade física do trabalhador no meio ambiente onde exerce suas atividades. Desse modo, a questão da reparação dos danos sofridos pelos empregados em função dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais deve ser analisada dentro do contexto jurídico da proteção ao meio ambiente do trabalho, adotando-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, mediante uma interpretação lógico-sistemática e teleológica das normas constitucionais e infraconstitucionais. Essa interpretação evidencia a compatibilização da atividade econômica e da livre iniciativa com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, no intuito de se construir uma sociedade mais justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Meio ambiente. Responsabilidade civil. Direitos fundamentais.

Abstract

The environment, including that of work, is considered a basic right guaranteed by Magna Carta (article 7º, XXII, section 225, caption and article 200, VIII). The social value of work represents the pillars of Economic Order (article 170, CF) and Social Order (article 193, CF), which offers full health and physical integrity protection to workers in their working environment. Thus, the question of work-related damages suffered by employees due to industrial accidents and occupational hazards must be analyzed within the work environment protection legal context, adopting the objective civil liability theory, by means of a teleologic logical-systematic interpretation of constitutional and infra-constitutional rules. This interpretation evidences the compatibility of the economic activity and the free initiative according to the Democratic State of Right, in order to build a more just and united society, thus reducing social inequalities.

Key words: Right of work. Environment. Civil liability. Basic rights.

¹ Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista; Graduada em Direito e Especialista em Economia Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina; Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Braz Cubas, Mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Autora dos artigos “Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às Operações Bancárias” e “As Distinções entre a Relação de Trabalho e a Relação de Consumo no Âmbito da Nova Competência Material da Justiça do Trabalho”, ambos publicados na Revista SEMINA: Ciências Sociais e Humanas da Universidade Estadual de Londrina.

Introdução

O tema do presente trabalho é relevante e atual, pois o meio ambiente equilibrado e hígido é um direito fundamental da pessoa humana, nos estritos termos impostos pelas normas constitucionais pátrias e normas internacionais de direitos humanos.

A proteção ao meio ambiente, incluído o do trabalho, é considerada um direito fundamental, estando expressamente previsto no artigo 7º, inciso XXII, no artigo 225, “caput” e artigo 200, inciso VIII, todos da Carta Magna. Ademais, os valores sociais do trabalho representam pilares da Ordem Econômica (artigo 170 da CF) e da Ordem Social (artigo 193 da CF), impondo plena proteção à saúde e à integridade física do trabalhador no meio ambiente onde exerce suas atividades.

Desse modo, a questão da reparação dos danos sofridos pelos empregados em função dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais deve ser analisada dentro do contexto jurídico da proteção ao meio ambiente do trabalho, adotando-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, mediante uma interpretação lógico-sistemática e teleológica das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Essa interpretação evidencia a compatibilização da atividade econômica e da livre iniciativa com os fundamentos do Estado Democrático de Direito: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, no intuito de se construir uma sociedade mais justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais e promovendo o bem-estar de todos.

A pesquisa utilizou os seguintes procedimentos metodológicos: análise de ampla doutrina sobre o tema e estudo das legislações regentes dos institutos jurídicos.

Será realizado um breve histórico da proteção à saúde do trabalhador, posteriormente, será definido o conceito de meio ambiente do trabalho e sua caracterização como direito fundamental do trabalhador.

Ademais, serão analisados os princípios de direito do trabalho e de direito ambiental que norteiam a proteção da saúde e da integridade do trabalhador num meio ambiente de trabalho hígido, no intuito da plena harmonização do ordenamento jurídico.

Na parte final, será analisará, mais especificamente, a responsabilidade civil do empregador por danos à saúde do trabalhador, enfocando os elementos constituintes dessa responsabilidade, a caracterização de um acidente ou doença como oriundos da relação de trabalho e, ademais, demonstrará que, mediante uma interpretação lógico-sistemática do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, é possível estabelecer a responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais.

Esse artigo visa à abordagem dos diferentes aspectos que norteiam a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva por danos à saúde do trabalhador no meio ambiente laboral, entretanto, não se objetiva exaurir os questionamentos em relação a essa temática, mas contribuir para o enriquecimento das discussões doutrinário-acadêmicas.

Meio ambiente do trabalho

Breve histórico acerca da proteção à saúde do trabalhador

O médico italiano Bernardino Ramazzini consagrou-se, em 1700, com o livro intitulado *As Doenças dos Trabalhadores*, fazendo um estudo sobre 54 grupos de trabalhadores, relacionando as atividades, as doenças conseqüentes e as medidas de prevenção e afastamento.

Bernardino Ramazzini *apud* Sebastião Geraldo de Oliveira (1998, p. 54), analisando algumas profissões e doenças, destaca a respeito dos gesseiros e caleiros que “os operários absorvem pelo nariz e pela boca revolteantes átomos de gesso que penetram nas vias respiratórias e, misturados à linfa,

se aglutinam em nódulos ou se incrustam nos sinuosos condutos pulmonares, interceptando a respiração”. Em relação à doença dos coveiros, afirma que “é justo velar pela sua incolumidade cujo ofício é tão necessário, porque sepultam na terra os corpos mortos, junto com os erros dos médicos, devendo, pois, a arte médica compensá-los com algum benefício por sua própria dignidade ameaçada”.

A proteção à vida e à integridade física dos trabalhadores ocorreu num processo lento e gradual, que acompanhou a evolução histórica dos modos de produção capitalistas. Esse fato ocorreu sobretudo após a Revolução Industrial do século XVIII que impôs novas formas de produção que impulsionaram o crescimento da produção fabril.

Sebastião Geraldo de Oliveira (1998, p. 57-58) informa que, no final do século XIX, no dia 15 de maio de 1891, a Encíclica do Papa Leão XIII, *De Rerum Novarum* conclama os povos no sentido da Justiça Social, influenciando legisladores e estadistas para o avanço da proteção social. A Encíclica mencionada, no capítulo 22, asseverou ser absolutamente necessário aplicar a força e autoridade das leis, dentre outros casos, contra os patrões que esmagam os trabalhadores sob o peso de ônus iníquos, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes ou, ainda, que atentam contra a saúde destes por um trabalho desproporcionado com a sua idade e sexo. Mais adiante, no capítulo 27, a censura contra os abusos dos empregadores é clara: ‘Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso de fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar’.

Foi neste período que surgiram as primeiras leis de acidentes do trabalho, inicialmente na Alemanha em 1884 e, posteriormente, estendeu-se a vários países da Europa até chegar ao Brasil, em 1919, por meio do Decreto Legislativo nº 3.721/19.

As diversas manifestações dos operários durante a Primeira Guerra Mundial resultaram na criação da

Organização Internacional do Trabalho (OIT), fruto da Conferência da Paz de 1919, com o objetivo de dar às questões trabalhistas um tratamento uniformizado com fundamento na justiça social.

A OIT vinculou-se, em 1945, à Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de promover a regulamentação das normas de trabalho no plano internacional, promovendo a prevenção e a defesa das relações de trabalho. Mônica Maria Lauzid de Moraes aponta claramente que:

[...] a OIT é importante instrumento de atuação para a aplicação e promoção dos princípios constitucionais da valoração do trabalho humano e da dignidade da pessoa do trabalhador, com objetivo maior fundamentado na justiça social, pela qual, somente se alcançará, com o respeito às normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho. É assaz ressaltar que, a competência da OIT abrange todas as questões referentes ao trabalho e todos aqueles que se dedicam ao trabalho, em que a competência *ex ratione materiae* (em razão da matéria) e *ex ratione personae* (em razão da pessoa), aplica-se: às condições de trabalho em geral, com um ilimitado campo de ação no domínio do progresso social; e todos os seres humanos, quer o trabalhador em potencial, quer o homem que trabalha (qualquer que seja a atividade ou a forma de realizá-la), ou em inatividade por motivos biológicos, sociais ou econômicos, quer como membro da família ou como dependente. Assim, consoante a competência ilimitada da OIT no campo de ação quanto às condições de trabalho, bem como pertencendo o direito à vida ao domínio dos direitos básicos ou fundamentais, entendemos que o direito à saúde é um direito individual no sentido de que requer a proteção da integridade física e mental do indivíduo e de sua dignidade; e é também um direito social no sentido de que impõe ao Estado e à sociedade a responsabilidade coletiva pela proteção da saúde dos cidadãos e pela prevenção e tratamento das doenças. (2002, p. 71-72).

Portanto, verifica-se que a atuação da OIT na proteção da saúde dos trabalhadores foi, ao longo da história e ainda é, nos dias atuais, de suma importância, pois mediante suas convenções estabelece os parâmetros, no âmbito das relações de trabalho, a serem seguidos pelos países em nível internacional.

As convenções da OIT são normas jurídicas provenientes da Conferência da OIT, que têm por objetivo determinar regras gerais obrigatórias para os Estados que as ratificarem, passando a fazer parte de seu ordenamento jurídico interno. (MARTINS, 2007, p. 72).

As principais Convenções da OIT que tratam sobre a proteção da saúde e do meio ambiente do trabalho são: a Convenção nº 148, acerca da proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 93.413/86; a Convenção nº 155, a respeito da segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 1.254/94; e, finalmente, a Convenção nº 161, relativa aos serviços de saúde do trabalho, em vigor no Brasil desde 18/05/91, pelo Decreto nº 127/91.

No século XX, despontaram mais fortemente novos direitos, dentre os quais o Direito Ambiental que, mediante uma visão holística do ser humano integrado ao meio em que vive, permitiu uma maior proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador como direitos fundamentais.

É nesse contexto mais amplo de proteção à vida e à integridade física dos trabalhadores, no âmbito do Direito Ambiental do Trabalho, que será analisada a responsabilidade civil do empregador por danos à saúde do trabalhador.

Conceito de meio ambiente do trabalho

De acordo com o artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A doutrina realiza, para fins didáticos, uma divisão do meio ambiente em quatro aspectos: o natural, o artificial, o cultural e o do trabalho.

O *meio ambiente natural ou físico* é constituído por solo, água, ar, flora e fauna, e consiste num equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem. Possui previsão constitucional no artigo 225, *caput* e § 1º, incisos I e VII.

O *meio ambiente artificial* é o espaço urbano habitável. Compreende o conjunto de edificações e está ligado ao conceito de cidade, porém não exclui os espaços rurais artificiais criados pelo homem. Recebe tratamento constitucional não somente no artigo 225, mas também nos artigos 21, inciso XX e 182 e seguintes, no capítulo referente à política urbana.

Por sua vez, o *meio ambiente cultural*, no entendimento de José Afonso da Silva *apud* Fiorillo (2005, p. 22), é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial, estando previsto na Carta Magna no artigo 216.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2005, p. 22-23) define o meio ambiente do trabalho como o “local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.)”. Este conceito é o mais abrangente porque envolve não somente as relações de emprego, mas todas as relações de trabalho, inclusive aquelas firmadas com o Estado-Administração.

Nesse sentido, entende-se que o meio ambiente do trabalho se encontra tutelado na Constituição Federal em seus artigos 6º; 7º, inciso XXIII; 200, inciso VIII e 225, *caput* de forma integrada, salvaguardando a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve suas atividades profissionais.

Meio ambiente do trabalho saudável como direito fundamental

Os direitos humanos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta que o Estado os reconheça formalmente, mas deve buscar concretizá-los e incorporá-los no cotidiano dos cidadãos.

Segundo Antonio Enrique Pérez Luño (1979, p. 43), os direitos humanos são “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretiza as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos nos âmbitos nacional e internacional”.

No âmbito dos direitos humanos, houve a valorização da pessoa humana, em especial com a aprovação pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Este documento definiu os direitos humanos e as liberdades fundamentais como um padrão comum de realização para todos os povos e nações. Composta de trinta artigos, precedidos de um Preâmbulo, ela conjugou num só corpo normativo tanto os direitos civis e políticos, tradicionalmente chamados de direitos e garantias individuais (artigos 1º ao 21), quanto os direitos sociais, econômicos e culturais (artigos 22 ao 28).

Entretanto, a consagração dos direitos humanos como *tema global* somente efetivou-se com a Conferência de Viena, realizada de 14 a 25 de junho de 1993, considerada a primeira grande conferência do mundo pós-guerra fria, pois reafirmou a universalidade², irrenunciabilidade³, inalienabilidade⁴, imprescritibilidade⁵ e inter-relacionamento desses direitos.

Estas características foram afirmadas em todas as declarações, os pactos e as cartas, no intuito de fortalecer os direitos humanos fundamentais, retomando sempre a dignidade da pessoa humana como linha mestra em todos os programas, valores e políticas dos Estados e do Direito.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana despontou como o valor maior dos Estados Democráticos de Direito, e constitui a referência ética a inspirar o Direito construído após a segunda metade do século XX.

Flávia Piovesan dispõe magistralmente acerca do significado e da importância do princípio da dignidade da pessoa humana na atual ordem jurídica:

Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular. [...] Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar tanto o direito internacional como o direito interno (2006, p. 28; 31).

Assim, é necessário entender a dignidade da pessoa humana como um instrumento para a interpretação e a aplicação das normas que regem as relações jurídicas, sendo fundamental para permitir a completude do ordenamento jurídico e proceder à incessante busca por um país mais democrático e participativo.

Esse posicionamento se refletiu nas Constituições de diversos países, inclusive no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é entendida como:

² Todas as pessoas possuem direitos humanos, pois os mesmos são inerentes à condição humana.

³ As pessoas não podem renunciar aos direitos fundamentais, podendo apenas deixar de usá-los.

⁴ São direitos intransferíveis e inegociáveis.

⁵ Não deixam de ser exigíveis pela falta de uso.

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2007, p. 62).

No Brasil, após a Carta Magna de 1988, adotou-se o valor da dignidade da pessoa humana como núcleo basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de sendo um parâmetro a orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional e infraconstitucional, refletindo-se em diversos “ramos” do Direito, notadamente no Direito do Trabalho e no Direito Ambiental do Trabalho.

Segundo Hermano Queiroz Junior:

O princípio da dignidade da pessoa humana há de ser considerado como o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e com fundamento nesta devem ser interpretados. Ora, em que pese à existência de algumas divergências doutrinárias acerca da validade desta premissa no que tange à totalidade dos direitos fundamentais previstos no nosso ordenamento constitucional, *a nós se afigura indene de questionamentos que, em sede de direitos constitucionais dos trabalhadores, a integral procedência de referido entendimento revela-se irretorquível, na medida em que todos os direitos fundamentais enquadrados em referida categoria legitimam seu reconhecimento na dignidade da pessoa humana do trabalhador.* (2008, p. 85). (grifo nosso).

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base dos direitos fundamentais os quais possuem disciplina constitucional, estando previstos no Título II da Constituição Federal.

A proteção ao meio ambiente, incluído o do trabalho, é considerado um direito fundamental de terceira geração⁶, estando expressamente previsto no artigo 7º, inciso XXII, no artigo 225, *caput* e artigo 200, inciso VIII, todos da Carta Magna.

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, ao afirmar que o meio ambiente é um direito de *todos*⁷, procurou alcançar todas as pessoas que residem no território brasileiro, sem distinção de sexo, idade, cor, nacionalidade, etc., em respeito ao princípio da igualdade e de proibição de discriminação. Ademais, os valores sociais do trabalho representam pilares da Ordem Econômica (artigo 170 da CF) e da Ordem Social (artigo 193 da CF), impondo plena proteção à saúde e à integridade física do trabalhador no meio ambiente onde exerce suas atividades.

Finalmente, a saúde foi categoricamente reconhecida como um direito fundamental, estando discriminada no rol dos direitos sociais do artigo 6º⁸ e no artigo 196º, ambos da Carta Magna, como uma garantia de todas as pessoas, inclusive dos trabalhadores, sendo decorrente do próprio direito à vida.

Portanto, a saúde impõe ao Estado e à sociedade o dever de realizar procedimentos e políticas tendentes a proteger e garantir à saúde e à integridade física das pessoas. Isso se reflete nas condições e procedimentos adotados no meio ambiente do trabalho por força expressa do artigo 7º, inciso XXII;

⁶ Corresponderiam aos chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, decorrentes de uma sociedade de massas, advinda da industrialização e da urbanização ocorrida ao longo dos séculos em que os conflitos sociais passaram a não mais ser resolvidos dentro da antiga forma de tutela jurídica existente. Esses direitos englobam a proteção ao meio ambiente, à paz, ao consumidor, ao idoso, à infância e à juventude, ao deficiente físico, à saúde e à educação, etc.

⁷ A expressão “todos” representaria os brasileiros e estrangeiros residentes no país, ou seja, uma coletividade de pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato.

⁸ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, [...], na forma desta Constituição.

⁹ Art. 196. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

artigo 225, *caput* e artigo 200, inciso VIII, todos da Carta Magna, pois o acesso a um meio ambiente equilibrado e hígido é garantia da própria dignidade humana do trabalhador.

Logo, o meio ambiente do trabalho equilibrado e hígido é um direito fundamental da pessoa humana trabalhadora, nos estritos termos impostos pelas normas constitucionais pátrias e normas internacionais de direitos humanos.

Sabidamente Liliana Allodi Rossit afirma:

Destarte, é impossível alcançar qualidade de vida sem qualidade de trabalho e, do mesmo modo, não se pode atingir o meio ambiente equilibrado sem atentar para o meio ambiente de trabalho. Isto porque o ser humano passa a maior parte de sua vida no trabalho, justamente quando está na plenitude de suas forças mentais e físicas, de modo que o trabalho definirá seu estilo de vida, seus conceitos, sua atitude perante a vida, podendo determinar até sua morte (2001, p. 98).

Corroborando esse entendimento, Raimundo Simão de Melo dispõe:

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (*lato sensu*). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades (2004, p. 31).

Pelo exposto, verifica-se que a proteção ao meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto pessoa humana, sendo, assim, um direito de todos (um direito fundamental) que deverá ser concretizado mediante normas de segurança e medicina do trabalho que efetivamente minimizem os riscos ambientais existentes.

Há, ademais, normas internacionais que disciplinam um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, especialmente as Convenções da OIT e normas infraconstitucionais pátrias, tais como: a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/

91); a Consolidação das Leis do Trabalho (no Título II, Capítulo V, artigos 154 a 223); a Portaria nº 3.214/78 (Normas Regulamentadoras – NR's); as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho; as Sentenças Normativas proferidas pela Justiça do Trabalho nos Dissídios Coletivos de Trabalho e, no âmbito criminal, o Código Penal e leis esparsas.

Portanto, verifica-se que o Brasil, em termos de legislação ambiental e, conseqüentemente, de meio ambiente do trabalho, é um dos países mais avançados, mas as estatísticas demonstram que cresce o índice de ocorrência de acidentes do trabalho o que representa um paradoxo.

Caso o empregador não respeite e nem implemente no meio ambiente do trabalho as normas de proteção e segurança, estará infringindo direitos constitucional e internacionalmente protegidos (vida, saúde, meio ambiente equilibrado e hígido) e, em especial, lesando os direitos humanos fundamentais.

Princípios de direito do trabalho e de direito ambiental

No ordenamento jurídico, os princípios são norteadores de todo o sistema construído e positivado, mas não podem ser vistos como verdades absolutas e imutáveis, devendo acompanhar a dinâmica social ao longo do tempo, pois são sínteses de orientações absorvidas pela ordem jurídica.

Celso Antônio Bandeira de Mello *apud* Sergio Pinto Martins:

[...] princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico [...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma, pois é ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. (2007, p. 60).

Nesse sentido, o direito deve ser aplicado respeitando sempre seus princípios norteadores, que, por sua vez, estão em consonância com a Constituição Federal e os princípios gerais do direito, pois sua violação implicaria na violação do ordenamento jurídico como um todo.

Princípios de direito do trabalho

Sergio Pinto Martins (2007, p. 16) define o Direito do Trabalho como o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas. Contém o Direito do Trabalho princípios que são proposições genéricas das quais derivam as demais normas. Com o conhecimento dos princípios do Direito do Trabalho, nota-se um tratamento científico dado à disciplina, justificando-se, também, sua autonomia.

Princípios constitucionais aplicáveis ao direito do trabalho

Há princípios constitucionais de suma importância que se aplicam ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental do Trabalho, alguns dos quais serão analisados a seguir.

Princípio da valorização do trabalho

A valorização do trabalho é um dos princípios norteadores da ordem constitucional vigente, pois a Constituição reconhece a essencialidade do trabalho como um dos instrumentos mais importantes de afirmação da pessoa humana, seja no âmbito de sua própria individualidade ou no âmbito de sua inserção familiar e social.

A importância do trabalho na vida das pessoas foi acolhida pela Constituição Federal que a elevou

como um dos pilares da estrutura da ordem econômica e social do país. Dessa forma considerou-se que o trabalho é o instrumento mais importante de afirmação comunitária dos seres humanos no âmbito da sociedade capitalista.

A valorização do trabalho está enfatizada na Constituição Federal tanto em seu Preâmbulo, demarcando-se no anúncio dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e da própria Constituição, quanto no título que trata dos direitos sociais (artigo 6º e 7º).

Ademais, concretiza-se a valorização do trabalho como um dos princípios que regem a Ordem Econômica e Financeira (Título VII) do atual Estado Democrático de Direito, pois o trabalho encontra-se entre os princípios da atividade econômica (artigo 170) e da ordem social (Título VIII). Ao tratar da Ordem Social, a Constituição Federal enfatiza claramente que ela “tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais” (artigo 193).

Maurício Godinho Delgado afirma claramente que:

O enquadramento didático do trabalho como *direito social* está explicitado no art. 6º da Constituição, concretizando-se em inúmeros dos direitos que se listam no artigo 7º. Perceba-se, a propósito, que esse enquadramento não reduz, normativamente, o patamar de afirmação do trabalho (de princípio, valor e fundamento para direito social); ele claramente deve ser compreendido como um acréscimo normativo e doutrinário feito pela Constituição, de modo a não deixar dúvida de que o trabalho ocupa, singulargamente, *todas as esferas de afirmação jurídica existentes no plano constitucional e do próprio universo jurídico contemporâneos*. (2004, p. 35).

Portanto, a Constituição Federal, ao tratar da Ordem Econômica e da Ordem Social, confere ao trabalho o *status* de objetivo e finalidade das ordens constitucionais que regem a vida humana, e, assim, demonstra claramente a importância do trabalho como princípio constitucional.

Princípio da justiça social

A Constituição Federal elevou a justiça social como um de seus fundamentos e princípios básicos, ao afirmar em seu Título I que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República, estabelecendo, ainda, que entre os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito está “construir uma sociedade justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (artigo 3º, incisos I e III).

Ademais, no título que trata da ordem econômica e financeira, a Constituição fixou os princípios gerais da atividade econômica (artigo 170), enfatizando o comando jurídico da justiça social, estabelecendo que: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Maurício Godinho Delgado afirma com maestria:

Nota-se que a Constituição de 1988, mais uma vez com grande atualidade, incorporou o notável avanço na concepção de *justiça social*, que deslocou-se do simples, embora instigante, conceito ideário, para o conceito maior de *princípio*, isto é, *comando jurídico investigador do ordenamento do Direito e das relações sociais*. É desnecessário enfatizar que a constitucionalização do ideário de justiça social como *princípio* produz-lhe mudança de natureza, imantando-lhe dos poderes normativos concorrentes próprios a esses elementos integrantes do Direito. (2004, p. 37).

O princípio da justiça social estabelece que, independentemente, das aptidões, talentos e virtudes individuais, cabe às pessoas humanas o acesso a utilidades essenciais existentes na comunidade. No caso do direito do trabalho, o princípio da justiça social age como um comando instigador ao desenvolvimento e ao avanço desse ramo jurídico.

Princípio da submissão da propriedade à sua função social

A Constituição Federal reconhece o sistema capitalista no País e garante a propriedade privada dos meios de produção e de qualquer bem material ou imaterial, mas submete essa propriedade à sua função social e, na mesma medida, a uma função socioambiental.

O princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental está expressa na Carta Magna em distintos momentos. No Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), fixa-se, no artigo 5º, a garantia do direito de propriedade (inciso XXII) e ressalta-se, no inciso seguinte, que a propriedade atenderá sua função social. O Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, estabelece no capítulo I (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica), mais especificamente no artigo 170, de forma clara o mencionado princípio de submissão da propriedade à sua função socioambiental.

Esse princípio está enfatizado também pela Constituição, quando ela trata da Ordem Social, pois ela vincula o meio ambiente à ordem social em seu Capítulo VI, mais especificamente no artigo 225, enquadrando em seu conceito também o de meio ambiente do trabalho (artigo 200, incisos II e VIII). Quando a Constituição trata da Ordem Social no capítulo II, referente à Seguridade Social, fica explicitado a vinculação do meio ambiente do trabalho à realidade maior do meio ambiente geral.

De acordo com Maurício Godinho Delgado:

A submissão da propriedade à sua função socioambiental, ao mesmo tempo em que afirma o regime da livre iniciativa, enquadra-o, rigorosamente, em leito de práticas e destinações afirmatórias do ser humano e dos valores sociais e ambientais. É inconstitucional, para Carta Máxima, a antítese “o lucro *ou* as pessoas”; a livre iniciativa e o lucro constitucionalmente reconhecido - e, nessa medida protegidos - são aqueles que agreguem valor aos seres humanos, à convivência e aos valores da sociedade, à higidez do meio ambiente geral, inclusive o do trabalho. A pura e

simples espoliação do trabalho, a degradação das relações sociais, o *dumping social* configurado pela informalidade laborativa ou pelo implemento de fórmulas relacionais de acentuada desproteção e despojamento de direitos, a depredação do meio ambiente, todas são condutas ilícitas para a ordem constitucional do Brasil - embora muitas vezes toleradas oficialmente, quando não mesmo instigadas por normas ou práticas oriundas do próprio Estado. (2004, p. 38-39).

Verifica-se, portanto, que o princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental está amplamente aplicado ao direito do trabalho e, em especial, ao direito ambiental do trabalho.

Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana despontou como o valor maior dos Estados Democráticos de Direito, e, por ser, a referência ética de absoluta primazia, inspira o Direito construído após a segunda metade do século XX. Esse princípio reflete-se nas Constituições de diversos países, inclusive no Brasil, com a Constituição Federal de 1988.

Assim, a dignidade da pessoa humana pode ser concebida como uma conquista da razão ética e jurídica da humanidade, atribuída a todas as pessoas, como fruto da reação de todos os povos contra as atrocidades cometidas pelo homem contra o próprio homem. As experiências do passado que culminaram em verdadeiros atentados à pessoa humana geraram a consciência de que se devia proteger e preservar a qualquer custo a dignidade da pessoa humana.

Na ordem constitucional vigente após a Carta Magna de 1988, adotou-se o valor da dignidade da pessoa humana como núcleo basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio. Corroborando esta assertiva, Eros Roberto Grau afirma:

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como *princípio político constitucionalmente reformador* (Canotilho); no art. 170, *caput*, como *princípio constitucional impositivo* (Canotilho) ou diretriz (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como

norma-objetivo. Nesta segunda consagração constitucional, a *dignidade da pessoa humana* assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição. (2006, p. 196-197).

A preservação da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa representam pilares do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, incisos III e IV); da Ordem Econômica (artigo 170) e da Ordem Social (artigo 193), possuindo amparo na norma constitucional pátria e nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos e, em especial, de proteção aos direitos do trabalhador. Desse modo, não se pode dissociar da ordem econômica o respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Mostram-se pertinentes as considerações de Ingo Wolfgang Sarlet:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. (2007, p. 67-68).

Assim, é necessário entender a dignidade da pessoa humana como um “superprincípio”, ou seja, um instrumento para a interpretação e a aplicação das

normas que regem as relações jurídicas. A dignidade torna-se fundamental para permitir a integridade do ordenamento jurídico e proceder à incessante busca por um país mais democrático e participativo.

Princípio de não-discriminação

Discriminar significa diferenciar, discernir, distinguir, estabelecer diferença. Maurício Godinho Delgado (2004, p. 49) afirma que “discriminação é a conduta pela qual se nega à pessoa, em face de critério injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada”.

Os critérios existentes na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional de diferenciação entre as pessoas objetivam, por meio dos instrumentos jurídicos, a imposição de uma igualdade entre os que naturalmente são desiguais. Trata-se do estabelecimento de um tratamento jurídico desigual entre as pessoas para que se obtenha uma maior igualdade substancial e não somente uma igualdade meramente formal.

Portanto, o princípio de não-discriminação representa, na verdade, uma aplicação ampla do princípio da isonomia consagrado no artigo 5º, *caput* da Carta Magna. Nesse sentido, é o posicionamento de J. J. Calmon de Passos *apud* Arion Sayão Romita:

A igualdade substancial é um objetivo constitucionalmente tutelado. Mas como igualar substancialmente pessoas entre si tão diferenciadas? A única solução é desigualá-las em termos jurídicos para que através desse desigual tratamento se obtenha maior igualdade substancial. Desigualar nesses termos é permanecer fiel ao princípio constitucional da igualdade e seu consectário lógico, o princípio de não discriminação. Desigualar em termos diversos é discriminar, o que está constitucionalmente vetado. (2000, p. 127).

A Constituição Federal consagra como princípio fundamental da República em seu artigo 3º, inciso IV que se deve “promover o bem de todos sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Portanto, tem-se no sistema constitucional a proteção contra a discriminação, permeada de um parâmetro normativo geral de natureza antidiscriminatória. Isso explica as discriminações realizadas constitucionalmente e na legislação infraconstitucional a respeito do trabalho desempenhado por mulheres, menores, trabalhadores urbanos e rurais, deficientes físicos, etc.

Princípios específicos de direito do trabalho

Não há consenso entre os doutrinadores acerca dos princípios específicos do Direito do Trabalho, assim, para o presente estudo, serão expostos aqueles apontados por Sérgio Pinto Martins (2007).

Princípio da proteção

O pressuposto básico da relação de emprego é a condição de subordinação do empregado ao empregador em todo o desenrolar do contrato, desde a fase pré-contratual. Assim, esse princípio visa a criar uma norma que proteja o trabalhador no intuito de minimizar a desigualdade existente entre ele e o empregador.

Busca-se proporcionar uma forma de compensação da superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, concedendo a este uma superioridade jurídica.

Esse princípio pode ser desmembrado em três:

a) o *in dubio pro operario*: este princípio se manifesta em três momentos: na elaboração da norma, na sua interpretação e na sua aplicação. Na análise da lei, o intérprete deve, mesmo quando esgotados os meios interpretativos cabíveis, aplicar a norma de modo favorável ao obreiro. Portanto, havendo dúvida em relação ao alcance da norma jurídica, deve o intérprete utilizar aquela que seja mais favorável ao trabalhador;

b) o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador: mesmo havendo uma hierarquia entre as normas a serem aplicadas, deve-se observar a

que for mais favorável ao trabalhador. Exemplo: havendo condições mais favoráveis na Convenção Coletiva de Trabalho do que no Acordo Coletivo de Trabalho, deverão predominar aquelas em benefício do obreiro (artigo 620 da CLT);

c) o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador: estabelece que as vantagens e direitos já conquistados pelo trabalhador e que sejam a ele benéficas não poderão ser modificados para pior. Assim, se o trabalhador já tiver conquistado certos direitos favoráveis, estes não poderão ser modificados para uma condição mais desfavorável.

Princípio da irrenunciabilidade de direitos

A regra no direito trabalhista é que os obreiros não podem renunciar antecipadamente a seus direitos trabalhistas, em face de sua condição de subordinação e hipossuficiência perante o empregador e da desigualdade contratual existente na relação jurídica de emprego.

A irrenunciabilidade de direitos é a impossibilidade jurídica do trabalhador “abrir mão” de direitos que estão previstos na lei ou no contrato, havendo exceção à irrenunciabilidade quando ocorre a flexibilização das normas trabalhistas autorizada pela Constituição Federal (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV que tratam da irredutibilidade salarial, da compensação semanal de horários de trabalho e de turnos ininterruptos de revezamento). Ademais, somente poderá ocorrer renúncia de direitos se o trabalhador estiver em Juízo, perante o Juiz do Trabalho.

Princípio da continuidade da relação de emprego

A relação de emprego é um contrato de trato sucessivo, ou seja, realizado para durar ao longo do tempo, não possuindo natureza efêmera. A durabilidade do contrato de trabalho é do interesse social e do Estado, pois gera estabilidade nas relações produtivas e impõe harmonia social.

Portanto, via de regra, presume-se que o contrato de trabalho tenha prazo indeterminado e isso implica a continuidade da relação de emprego.

Assim, esse princípio estabelece uma presunção de que o contrato de emprego seja contínuo ao longo do tempo, sendo do empregador o *onus probandi* do término da relação jurídica de emprego.

Princípio da primazia da realidade

No Direito do Trabalho, os fatos são mais importantes do que os documentos em face da desigualdade contratual existente entre o empregador e o empregado. Muitas vezes há anotações de condições de trabalho que não condizem com a realidade, pois o empregado, para preservar seu posto de trabalho, acaba assinando vários documentos mesmo que não correspondam às reais condições fáticas da atividade laborativa.

Portanto, esse princípio estabelece que os fatos serão privilegiados na análise do caso concreto em detrimento da forma ou estrutura empregada, no intuito da proteção do obreiro e de seus direitos.

Princípios de direito ambiental

No campo do direito ambiental, a elaboração de uma principiologia própria iniciou-se com a Conferência de Estocolmo na Suécia, em 1972, posteriormente ampliada na ECO-92 no Rio de Janeiro (Brasil). Essas duas conferências criaram importantes princípios globais, adaptáveis às realidades culturais e sociais das legislações ambientais de cada país, dando autonomia à ciência do direito ambiental.

Assim, serão analisados a seguir os princípios que norteiam o direito ambiental e são aplicáveis ao direito ambiental do trabalho.

Princípio do desenvolvimento sustentável

Atualmente, é consenso mundial que os recursos naturais podem ser esgotados visto que são limitados e

seu uso deve ser racional e equilibrado. Há uma preocupação com as gerações futuras no caso do esgotamento total dessas riquezas naturais, pois o homem necessita dos bens ambientais para sua sobrevivência.

Assim, esse princípio estabelece que é possível que se tenha um desenvolvimento econômico em harmonia com o meio ambiente, havendo planejamento na utilização dos recursos naturais. Haveria o desenvolvimento da produção e da reprodução humana sem a destruição do meio ambiente, criando-se uma relação harmônica e equilibrada entre o homem e a natureza. Nisso consiste o desenvolvimento sustentável.

Não há campo mais fértil para aplicação desse princípio do que no meio ambiente do trabalho porque, enquanto o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente equilibrado, o artigo 1º da Lei Maior estabelece como fundamentos da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, dentre outros, *a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho*. (MELO, 2004, p.50).

Princípio do poluidor-pagador

Não se deve entender por este princípio que o agente que paga poderá poluir, mas sim que o poluidor deverá arcar com as despesas de prevenção de danos ao meio ambiente, oriundas da atividade econômica que desenvolve. Assim, há um caráter preventivo: evitar a ocorrência de danos ambientais e um caráter repressivo: uma vez ocorrido o dano ambiental, faz-se necessário sua integral reparação.

Esse princípio está cristalizado no artigo 225, § 3º da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Desse princípio decorrem três aspectos importantes: a) responsabilidade civil objetiva; b)

prioridade de reparação específica do dano ambiental; c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

Raimundo Simão de Melo (2004, p. 52-53) afirma que “quanto ao aspecto da prioridade da reparação específica do dano, incumbe registrar que a reparação compreende duas formas: o retorno ao estado anterior (CF, art. 225, § 2º) e a reparação/compensação em dinheiro de forma sucessiva. Primeiro se busca a recomposição do dano, e somente na impossibilidade desta, fixa-se uma indenização compensatória. [...] O terceiro e último aspecto do princípio poluidor-pagador é o da responsabilidade solidária pelo dano ambiental. Estabelece o art. 225 da Constituição Federal que os legitimados passivos na defesa do dano ambiental são o Poder Público e a sociedade, sendo responsáveis solidários pela reparação do mesmo todos aqueles que, direta ou indiretamente, se aproveitam da atividade poluidora”.

A responsabilidade civil objetiva do empregador, baseada na teoria do risco, pelos danos à integridade física e psíquica dos obreiros, está sendo recepcionada a partir de uma interpretação lógico-sistemática e teleológica do Código Civil (em especial do parágrafo único do artigo 927); de leis específicas acerca do acidente de trabalho; da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81); do artigo 225, *caput* e § 3º e o artigo 7º, inciso XXII, todos da Carta Magna, que será melhor explicitada no capítulo seguinte.

Princípio da prevenção

Esse princípio está disciplinado no artigo 225, *caput* da Constituição Federal que estabelece: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental e está fundamentado no

princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento: “para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”.

A sociedade como um todo deve possuir uma consciência ecológica no intuito de estabelecer um contínuo combate preventivo aos danos ambientais. Deve-se desenvolver uma política de educação ecológica desde as crianças até os mais idosos, no intuito da proteção e da preservação ambiental, o que impactará na qualidade de vida das futuras e atuais gerações. Portanto, o princípio da prevenção deve estar disseminado em toda a sociedade e no âmbito do Estado, no intuito da efetiva tutela do bem ambiental e de sua proteção.

Princípio da participação

Esse princípio estabelece que a defesa do meio ambiente é um dever do Estado e da sociedade civil, sendo uma ação conjunta de todos os cidadãos e do Poder constituído. Está consagrado no artigo 225, *caput* da Constituição Federal.

Entretanto, para a efetivação dessa ação conjunta, faz-se necessária a difusão na sociedade da informação e educação ambientais, como por exemplo: a implantação no ensino fundamental de uma educação ambiental, com a finalidade de conscientizar as crianças para a necessidade da preservação ambiental.

Princípio da ubiquidade

Esse princípio evidencia que toda a ação (legislação, atividade, obra, política, etc.) deve considerar o meio ambiente integrado com o homem, no intuito de garantir a tutela constitucional da vida e

da qualidade de vida. O principal objetivo da proteção do meio ambiente é a vida.

Portanto, não se pode pensar o meio ambiente separado da sociedade globalizada e de todos os elementos e ações que a compõem, pois a realização da degradação ambiental e da poluição gerará impactos por todo o planeta, globalmente. Trata-se de um problema que não possui fronteiras, por não estar adstrito a determinado país ou soberania.

Responsabilidade civil por danos à saúde do trabalhador

No âmbito das relações de trabalho, as medidas destinadas à proteção da vida e da integridade física dos trabalhadores só foram implantadas num processo lento e gradual que acompanhou a evolução dos modos de produção capitalistas, em especial, após a Revolução Industrial do século XVIII. Nesse contexto, o homem passou a ser um apêndice da máquina e sujeito a extenuante jornada de trabalho, sob péssimas condições de higiene e segurança.

Assim, no século XX, em meio à valorização dos direitos humanos, despontou mais fortemente o Direito Ambiental que, mediante uma visão holística do ser humano integrado ao meio em que vive, permitiu uma maior proteção do meio ambiente do trabalho como um direito fundamental do trabalhador. É no contexto mais amplo de proteção à vida e à integridade física dos trabalhadores no âmbito do Direito Ambiental do Trabalho que será analisada a responsabilidade civil do empregador por danos à saúde do trabalhador, não se adentrando na responsabilidade penal e previdenciária.

Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais

Faz-se necessário definir o conceito de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, pois somente os empregados que foram vítimas desses infortúnios poderão pleitear em Juízo as indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

O conceito legal de acidente do trabalho está no artigo 19 da Lei nº 8.213/91:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Verifica-se que este artigo traz o conceito de *acidente típico do trabalho* que somente ocorre com trabalhadores que, no exercício de suas atividades, prestam serviço à empresa. Esses trabalhadores são: o segurado empregado, o empregado avulso, o segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural, garimpeiro, pescador artesanal, etc.).

Analisando-se o conceito legal de acidente de trabalho, verifica-se que para a sua ocorrência são necessários os seguintes requisitos:

a) **evento danoso**: é um evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador (não diz respeito à sua condição orgânica) e traumático;

b) **decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa**: é exigência de que o evento seja oriundo do trabalho prestado para o empregador, ou seja, é necessário que haja uma relação de causa e efeito, conhecida como nexo causal;

c) **provoque lesão corporal ou perturbação funcional**: se não houver uma lesão física ou psíquica do trabalhador, não se terá o acidente do trabalho. Porém, nem sempre a lesão será imediata, podendo haver sua manifestação de modo tardio, mas com a demonstração de seu nexo de causalidade com o acidente ocorrido;

d) **cause a morte ou a perda da capacidade para o trabalho**: é necessário, ainda, para a caracterização do acidente que haja a morte ou a perda ou a redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Entre a ocorrência do acidente e a verificação da incapacidade do trabalhador pode

ocorrer certo lapso temporal, sem que fique caracterizada a perda ou redução instantânea da capacidade para o trabalho.

Portanto, para a efetiva caracterização do acidente do trabalho, é necessária a existência de todos os requisitos apontados, sob pena da total descaracterização do infortúnio.

Ademais, o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 prevê os acidentes de trabalho equiparados:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Doença profissional é “aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, e, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose” (OLIVEIRA, 2007, p. 47).

A **doença do trabalho**, também chamada mesopatia ou doença profissional atípica, “apesar de ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão” (OLIVEIRA, 2007, p. 47).

Diante dos conceitos expostos, verifica-se que a denominação doenças ocupacionais passou a ser adotada como *gênero* o qual abrange as *espécies*: doença do trabalho e doença profissional, inclusive a NR-7 da Portaria nº 3.214/78, que disciplina o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), faz menção às doenças ocupacionais ou patologias ocupacionais com o significado de *gênero*.

No intuito de amparar o trabalhador doente, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 21, enumera outras situações, diversas das condições já especificadas, para incluí-las por equiparação a acidente do trabalho. Salienta-se, em especial, que o artigo 21, inciso IV, alínea “d”¹⁰ considera como acidentes do trabalho equiparados os chamados **acidentes de trajeto** ou **acidente *in itinere***.

Entretanto, há grande discussão acerca do entendimento do que seja o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, pois o trabalhador pode desviar-se desse trajeto por algum interesse particular, para uma atividade de lazer ou de compras, por exemplo. Neste caso, como é necessário estabelecer o nexos causal do acidente com o trabalho, aceitam-se pequenos desvios e algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que compatíveis com o percurso do referido trajeto.

Diante da existência do acidente de trabalho, decorrerão algumas formas de responsabilidade:

- a) a responsabilidade penal do empregador e de seus prepostos, caso o acidente também se caracterize como crime (homicídio, lesões corporais, etc.);
- b) a responsabilidade previdenciária, de cunho objetivo, a cargo da Previdência Social que gerará ao trabalhador o direito a uma indenização acidentária paga pelo órgão estatal;
- c) a responsabilidade civil, de direito comum, que atualmente se encontra em grande polêmica diante da discussão se está fundamentada na responsabilidade subjetiva ou objetiva.

Assim, será analisada a seguir a responsabilidade civil do empregador decorrente dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais.

A responsabilidade civil

A palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que consiste na idéia de garantia da restituição ou compensação. Diniz (2001, p. 34) define a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

O direito brasileiro sempre buscou na culpa o fundamento para a existência da obrigação de reparar o dano, sendo que a responsabilidade civil está expressa nos artigos 186¹¹, 187¹² e 927, *caput*¹³ do Código Civil.

¹⁰ “Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

¹¹ Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹² Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹³ Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, o dever de reparar do empregador, *segundo a teoria da responsabilidade subjetiva*, pressupõe conduta ilícita, dele ou de seu preposto, que viole o direito à saúde e à integridade física e psíquica de seus empregados no ambiente de trabalho.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: o ato ilícito (conduta dolosa ou culposa); o dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Conduta humana

A conduta humana exigida para caracterizar o ato ilícito é voluntária e consciente e exterioriza-se numa ação ou omissão que está em desacordo com um dever legal. A culpa pode ser *lato sensu*, abrangendo o dolo (vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito) ou culpa *stricto sensu* (violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar, mas por ausência de cuidado não o fez).

Pela conduta dolosa, a ação ou omissão do autor origina-se de vontade consciente e deliberada de violar o direito de outrem e causar-lhe prejuízos. Ou seja, o agente tem a previsão do resultado e consciência da ilicitude de sua conduta e quer o resultado (dolo determinado) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual).

O agente, em sua ação ou omissão na conduta culposa, não previu e nem quis o resultado danoso, porém deveria prever o dano.

A falta de cuidado exterioriza-se pela: a) **imprudência**: é a falta involuntária de observância de medidas de precaução e segurança que se faziam necessárias para se evitar um mal ou a infração da lei; b) **negligência**: é a omissão voluntária de diligência ou cuidado, o agente deixa de fazer algo imposto pela lei e c) **imperícia**: é a falta de aptidão, habilidade ou de conhecimento do agente no exercício de sua atividade técnica.

Dano

O dano é elemento essencial da responsabilidade civil, seja objetiva ou subjetiva, pois sem a ocorrência

de prejuízo não há o que reparar. Imputar a alguém o dever de indenizar sem a existência do dano, representa enriquecimento sem causa.

O **dano patrimonial ou material** consiste na lesão que acarreta na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que pertencem à vítima, abrangendo o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). O dano material atinge o patrimônio do ofendido ou a própria pessoa, como nas lesões corporais decorrentes de acidente de trabalho.

O **dano moral** é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica. É ofensa aos direitos personalíssimos: os sentimentos afetivos, a própria imagem, a intimidade e o decoro, o bom nome, a privacidade, a integridade física e psíquica, a honra, a vida, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a capacidade, etc., que causem angústia, aflição, dor, aviltamento, vexame à vítima.

O **dano estético** representa “uma alteração corporal morfológica externa que causa desgosto e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem a observa. Pela lei atual (CC, art. 949), qualquer lesão significativa que altere a vida social e pessoal da vítima, mediante constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão sofrida, configura dano estético. Não precisa mais, com na lei anterior (CC de 1916, art. 1538), para a configuração do dano estético, a existência de aleijão ou de uma grande deformidade. [...] Enquanto o dano moral é psíquico, o dano estético é interno e externo, porque concretizado pela deformidade corporal do ser humano” (MELO, 2004, p. 431).

Nexo de Causalidade

Maria Helena Diniz (2001, p.50) esclarece que nexos de causalidade é “o vínculo entre o prejuízo e a ação [...], de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua

conseqüência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte aqui esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela conseqüência”.

Causas excludentes da responsabilidade

Alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação do serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil do empregador, visto que há causas excludentes do nexos causal, destacando-se:

a) a **culpa exclusiva da vítima** que se caracteriza quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a conduta do empregado, sem qualquer relação com o descumprimento das normas legais e regulamentares e do dever geral de cautela, por exemplo: 1) a própria vítima provoca o acidente intencionalmente (presença de dolo); 2) a vítima trabalhava em ambiente adequado, mas se acidentou porque, mesmo tendo sido advertida, desacatou às orientações e exigências de cautela dadas pelo empregador ou preposto (presença de descaso intencional ou de culpa consciente). Caso o acidente ocorrer por culpa concorrente da vítima e do empregador, o nexos causal deste com o trabalho continua, mas a indenização poderá ser reduzida proporcionalmente, conforme o disposto no artigo 945 do Código Civil¹⁴;

b) **caso fortuito e força maior** são eventos inevitáveis, ainda que previsíveis, salientando-se que o fato deve ser necessário; que o fato deve ser superveniente e inevitável, e que o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano;

c) **fato de terceiro**: é o ato ilícito praticado por alguém que não seja nem o acidentado e nem o empregador ou seus prepostos. O fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera o liame causal para a responsabilidade civil do empregador se a prestação dos serviços não tiver contribuído para o infortúnio.

O empregador tem o dever jurídico de resguardar a integridade do ambiente de trabalho, preservando a segurança dos trabalhadores, havendo uma presunção absoluta de culpa com fundamento na súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal: “*é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto*”. Portanto, restará ao empregador provar que o causador do dano é o próprio empregado ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho ou em razão dele (excludentes do nexos causal).

A responsabilidade civil objetiva

A teoria da responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco, pautou-se no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) que é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Sebastião Geraldo de Oliveira (1998, p. 122), afirma com maestria que:

A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme exposto no artigo 3º da Constituição da República. Além disso, os pressupostos da responsabilidade objetiva guardam maior sintonia e coerência com o comando do artigo 170 da Lei Maior, determinando que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho e a propriedade deve ter uma função social.

¹⁴ Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Assim, os pressupostos da responsabilidade civil objetiva são: a prova do dano e da relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano, independentemente de culpa.

Assim, a responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, poderá ser reconhecida, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei¹⁵ e quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

Entretanto, a lei não delimitou o conceito de atividade de risco, relegando ao magistrado a missão de reconhecer a que categoria de pessoas o legislador faria referência como executora de atividade de risco, havendo uma cláusula geral e aberta acerca de *atividade de risco*.

Raimundo Simão de Melo (2004, p. 189) dispõe claramente que:

A teoria do risco, que representou o mais importante avanço da teoria objetiva, tem profundas raízes nos mais elevados princípios de justiça e de equidade, diante da complexidade da vida moderna que trouxe a multiplicidade dos acidentes, que se tornaram em transtornos para as vítimas anônimas, mediante a insegurança absoluta pela impossibilidade de provarem a culpa do agente.

A **teoria do risco** estabelece que quem empreende alguma atividade, seja lucrativa (no sentido econômico) ou não, assume os riscos decorrentes, respondendo pelos danos causados a outrem, salvo as excludentes que a lei admite, como o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima.

Não há que falar em culpa do agente, nem ilicitude do ato, resumindo-se a atividade do juiz em tarefa objetiva de pesquisa de uma relação de causalidade entre o dano e o ato. Com o liame entre a atividade normalmente desenvolvida pelo agente com fins lucrativos (conduta humana) e o dano, além do nexo de causalidade, estaria configurado o dever de

indenizar, ainda que inexistente a ilicitude ou a culpa.

Essa teoria é a melhor interpretação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois põe a vítima inocente em igualdade de condições com os empreendedores de atividades econômicas. Todavia, a amplitude desse dispositivo somente será delimitada pela jurisprudência, após o exame dos casos concretos.

Interpretação lógico-sistemática do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal e a responsabilidade civil objetiva decorrente de acidente do trabalho

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, estabelece que são “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

O presente dispositivo constitucional prevê a possibilidade de se pleitear, em caso de acidentes do trabalho, uma indenização pelo direito civil comum, no caso de dolo ou culpa do empregador sem distinção entre graus de culpa, *cumulável* com a indenização acidentária a ser custeada pela Previdência Social e baseada na responsabilidade objetiva.

Como compatibilizar esse dispositivo com o § 3º do artigo 225(também da Carta Magna) segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, *independentemente da obrigação de reparar os danos causados?*

Não mais se sustenta uma *interpretação literal* do artigo 7º, inciso XXVIII, pois este artigo trouxe um *patamar de mínimo de direitos* considerados fundamentais, deixando a possibilidade de serem criados

¹⁵ Exemplo típico é o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

outros direitos aos trabalhadores ou, ainda, melhorados os já existentes, desde que em sintonia com os princípios e diretrizes da Carta Magna, inclusive os princípios que regem o direito ambiental e do trabalho¹⁶.

De acordo com Raimundo Simão de Melo,

[...] o melhor significado para o disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição é de *conceito aberto* que permite harmonizá-lo com o disposto no § 3º do art. 225 da mesma Carta, que assegura a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, não se podendo olvidar que a própria Constituição deixa claro que os direitos nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados (art. 5º, § 2º), o que afirma a necessidade de buscar uma interpretação sistemática e uniforme dos seus preceitos. Portanto, quando o referido inciso XXVIII alude à culpa ou dolo do empregador como fundamento da responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho, não está estabelecendo a responsabilidade subjetiva como questão fechada, porque parece óbvio do quanto disposto no *caput* do art. 7º, que o legislador ordinário está autorizado a criar e modificar os direitos inscritos nos seus incisos, desde que como melhoria para os trabalhadores. (2004, p. 274).

Assim, nesta perspectiva de interpretação, o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal não é óbice legal à aplicação da responsabilidade civil objetiva, fundamentada na lei de proteção ambiental, decorrente dos acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

A questão da reparação dos danos sofridos pelos empregados em função dos acidentes de trabalho deve ser analisada dentro do contexto jurídico da proteção ao meio ambiente do trabalho (artigo 7º, inciso XXII e artigo 225, *caput* e § 3º, ambos da CF; artigo 2º¹⁷ e artigo 157 da CLT), adotando-se a responsabilidade civil objetiva (parágrafo único do

artigo 927 do CC) e não isoladamente dentro de uma perspectiva de responsabilidade aquiliana.

Raimundo Simão de Melo (2004, p. 233) entende que:

[...] a partir de 1988, com a estruturação do Direito Ambiental pela Constituição Federal, incluído o do trabalho, não é mais possível analisar os acidentes do trabalho e as diversas questões correlatas dentro de uma visão isolada e meramente individualista. Essa análise deve ser feita levando-se em conta o contexto maior que envolve outros aspectos, como os sociais, os coletivos e os prevencionistas, tudo de acordo com a nova principiológica que informa esse ramo do Direito, considerado de terceira geração.

Portanto, deve-se adotar uma interpretação lógico-sistemática e teleológica¹⁸ do Código Civil (em especial do parágrafo único do artigo 927); das leis específicas sobre acidente de trabalho; da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81); do artigo 225, *caput* e § 3º e o artigo 7º, inciso XXII, todos da Carta Magna, no intuito de estabelecer *a responsabilidade objetiva do empregador baseada na teoria do risco* em relação aos danos à integridade física e psíquica dos obreiros.

Considerações finais

No âmbito das relações de trabalho, a proteção à vida e à integridade física dos trabalhadores ocorreu num processo lento e gradual que acompanhou a evolução histórica dos modos de produção capitalistas, em especial, após a Revolução Industrial do século XVIII. Nesse contexto, o homem passou a ser um apêndice da máquina e sujeito a extenuante jornada de trabalho sob péssimas condições de higiene e segurança.

¹⁶ Princípios da prevenção, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da participação, da proteção (que se divide em: *in dubio pro operario*; aplicação da norma mais favorável ao trabalhador e aplicação da condição mais benéfica), da irrenunciabilidade de direitos, etc., os quais já foram explicitados anteriormente.

¹⁷ Considera empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

¹⁸ A interpretação lógico-sistemática objetiva apurar o sentido e o alcance da norma por meio de raciocínios lógicos, interpretando-a em conjunto com o ordenamento jurídico e a interpretação teleológica ou sociológica visa a adaptar o sentido da norma às exigências sociais e ao bem comum.

No século XX, em meio à valorização dos direitos humanos, despontou mais fortemente o Direito Ambiental que, mediante uma visão holística do ser humano integrado ao meio em que vive, permitiu uma maior proteção do meio ambiente do trabalho.

A proteção ao meio ambiente, incluído o do trabalho, é considerado um direito fundamental de terceira geração, estando expressamente previsto no artigo 7º, inciso XXII; no artigo 225, *caput* e artigo 200, inciso VIII, todos da Carta Magna. Ademais, os valores sociais do trabalho representam pilares da Ordem Econômica (artigo 170 da CF) e da Ordem Social (artigo 193 da CF), impondo plena proteção à saúde e à integridade física do trabalhador no meio ambiente onde exerce suas atividades.

Assim, o meio ambiente do trabalho equilibrado e hígido é um direito fundamental da pessoa humana trabalhadora, nos estritos termos impostos pelas normas constitucionais pátrias e normas internacionais de direitos humanos.

É nesse contexto mais amplo de proteção à vida e à integridade física dos trabalhadores que se analisou a responsabilidade civil do empregador por danos à saúde do trabalhador.

A necessidade de apuração de culpa nas ações de reparação de danos por acidente do trabalho e doenças ocupacionais ocasionou a insatisfação social, pois, na maioria das vezes, o empregado vitimado não conseguia fazer a prova da culpa do empregador e inseriu-se, nas defesas doutrinárias, a responsabilidade objetiva como forma de reparação.

A teoria da responsabilidade objetiva, que buscou suporte na teoria do risco, pautou-se em princípios e valores sociais que ganharam inegável reforço com a Constituição Federal de 1988, na qual a proteção da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) tornou-se fundamento do Estado Democrático de Direito.

A reparação dos danos sofridos pelos empregados, em função dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, deve ser analisada dentro do contexto jurídico da proteção ao meio ambiente do trabalho

(artigo 7º, inciso XXII e artigo 225, *caput* e § 3º, ambos da CF; artigo 2º e artigo 157 da CLT), adotando-se a responsabilidade civil objetiva (parágrafo único do artigo 927 do CC) do empregador, independentemente da atividade desenvolvida pelo obreiro.

O artigo 7º, inciso XXVIII da Carta Magna trouxe um *patamar de mínimo de direitos* considerados fundamentais. Com isso, abriu-se a possibilidade de serem criados outros direitos aos trabalhadores ou, ainda, melhorados os já existentes, desde que em sintonia com os princípios e diretrizes constitucionais, inclusive os princípios que regem o direito ambiental e do trabalho.

Portanto, deve-se adotar uma interpretação lógico-sistemática e teleológica do Código Civil (em especial do parágrafo único do artigo 927); das leis específicas sobre acidente de trabalho; da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81); do artigo 225, *caput* e § 3º e o artigo 7º, inciso XXII, todos da Carta Magna, no intuito de estabelecer a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos à integridade física e psíquica dos obreiros, danos eminentemente de natureza ambiental.

Essa interpretação evidencia a compatibilização da atividade econômica e da livre iniciativa com os fundamentos do Estado Democrático de Direito: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, no intuito de se construir uma sociedade mais justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais e promovendo o bem-estar de todos.

Referências

- ALVES, J. A. L. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- DELGADO, M. G. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.
- DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FIGUEIREDO, G. J. P. *Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000.

- FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- LUÑO, A. E. P. *Los derechos humanos, significación, estatuto jurídico y sistema*. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979.
- MARTINS, S. P. *Direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007.
- MELO, R. S. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004.
- MORAES, M. M. L. *O Direito à saúde e segurança no Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.
- OLIVEIRA, S. G. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2007.
- _____. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 1998.
- PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- QUEIROZ JUNIOR, H. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2006.
- ROMITA, A. S. *Curso de direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.
- ROSSIT, L. A. *O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.
- SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.